

classificados

PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.919, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025. Processo Administrativo nº 791/2025-SEMASA - Projeto de Lei nº 53/2025. Dispõe sobre a Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, cria o Fundo Municipal de Drenagem, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências. Gilvan Ferreira de Souza Júnior, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, o Fundo Municipal de Drenagem, no âmbito do Município de Santo André, e a adequação da estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, para a gestão e aprimoramento dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais. CAPÍTULO I - DA TAXA DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS - Art. 2º A Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, no âmbito do Município de Santo André, é o instrumento de gestão urbana e ambiental, destinada ao custeio dos serviços de manutenção e ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e implementação de soluções para o controle da vazão e escoamento das águas. Seção I - Do Sujeito Ativo - Art. 3º O sujeito ativo da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas é o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, órgão responsável pelo lançamento, arrecadação e prestação dos serviços no âmbito do Município de Santo André. Seção II - Da Incidência - Art. 4º A Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluindo as atividades de planejamento, regulação, operação, manutenção e obras do sistema. Seção III - Do Sujeito Passivo - Art. 5º O sujeito passivo da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas é: I - o titular do domínio útil do imóvel, edificado ou não, situado na Macrozona de Proteção Ambiental. Parágrafo único. A exigibilidade da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, na Macrozona de Proteção Ambiental, será estabelecida por decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a implantação da infraestrutura ou disponibilização do serviço de drenagem e manejo de águas pluviais na área. Seção IV - Da Base de Cálculo - Art. 6º A base de cálculo da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (Tx) é a Vazão Individual Anual gerada pelo imóvel, medida em litros por ano (Ia). Parágrafo único. A Vazão Individual Anual do Imóvel (Qi), de que trata o caput deste artigo, será determinada pela área do lote, pelo índice pluviométrico anual e pelo Coeficiente de Runoff (índice de escorrimento superficial), nos termos do art. 7º desta lei. Art. 7º O valor anual (Qi) da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (Tx) será obtido pela multiplicação do Custo do Sistema por Litro (Cs) (peça) pelo Índice Individual Anual do Imóvel (Qi), conforme a fórmula: $Tx = Cs \times Qi \times 1^{\circ}$ O Custo do Sistema por Litro (Cs) será calculado, anualmente, pela divisão do Custo Total Anual do Serviço de Drenagem (Ct) pela Vazão Anual Total da Macrozona Urbana (Qmu), representada pela seguinte fórmula: $Cs = Ct / Qmu \times 2^{\circ}$ A Vazão Anual Total da Macrozona Urbana (Qmu) corresponde ao volume total de escorrimento superficial a ser manejado pelo sistema de drenagem de Santo André, calculado pela multiplicação da Área total do lote da Macrozona Urbana, do Índice Pluviométrico anual da área da Macrozona Urbana e do Coeficiente de Runoff (índice de escorrimento superficial), específico para essa Macrozona, representada pela seguinte fórmula: $Qmu = A \times I \times Cf \times 3^{\circ}$ A Vazão Anual Total da Macrozona de Proteção Ambiental - MPA (Qmp) será calculada pela multiplicação da Área da Macrozona de Proteção Ambiental, do Índice Pluviométrico anual da Macrozona de Proteção Ambiental, e do Coeficiente de Runoff (índice de escorrimento superficial) específico para esta zona, de forma a apurar, separadamente, o custo do serviço prestado na área da manancial, representada pela seguinte fórmula: $Qmp = Amp \times I \times Cf \times 4^{\circ}$ O Coeficiente de Runoff (Cf) será estabelecido por decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo. § 5º O Índice Pluviométrico Anual da Macrozona Urbana e da Macrozona de Proteção Ambiental será determinado pela Normal Climatológica da precipitação anual para estas áreas e será estabelecido mediante decreto, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser revisado a cada 05 (cinco) anos. § 6º Até que o Índice Pluviométrico Anual da Macrozona Urbana e da Macrozona de Proteção Ambiental seja estabelecido, a municipalidade fica autorizada a utilizar a Normal Climatológica de precipitação anual calculada para todo o território do município. Art. 8º A Vazão Individual Anual do Imóvel (Qi) será calculada pela multiplicação da Área Total do Lote em metros quadrados, conforme cadastro no Banco de Dados Municipal - BDM (Al), do Índice Pluviométrico Anual, em litros por metro quadrado (Im2) referente à Normal Climatológica oficial (Ip) e do Coeficiente de Runoff (índice de escorrimento superficial), representada pela seguinte fórmula: $Qi = Al \times Ip \times Cf$ Art. 9º Nas áreas de ocupação informal ou onde a Base de Dados Municipal - BDM conte com uma única matrícula fiscal para múltiplas unidades habitacionais o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, mediante decreto, critérios alternativos de individualização da Vazão Individual Anual do Imóvel (Qi) e do lançamento da Taxa. Parágrafo único. A Área Total (Al) dos lotes não cadastrados na Base de Dados Municipal - BDM será obtida a partir do cálculo da geometria do lote constante no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, disponibilizado pelo Sistema de Informações Geográficas Andressa - SIGA. Seção V - Das Isenções e Descontos - Art. 10. Será concedido desconto na Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, nas seguintes condições: I - imóveis cujos titulares ou possuidores sejam beneficiários de programas sociais federais, estaduais ou municipais de transferência de renda, ou estejam comprovadamente inscritos no Cadastro Único - CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal; II - imóveis edificados ou não que possuam e mantenham em funcionamento adequado dispositivos de microdrenagem, como caixas de retenção, mediante comprovação técnica e observância aos critérios e percentuais estabelecidos nos itens I e II do Anexo I, parte integrante da presente lei; III - imóveis edificados ou não que possuam e mantenham áreas permeáveis de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total do lote, mediante comprovação técnica e observância aos critérios e percentuais estabelecidos no item III do Anexo I, parte integrante da presente lei; I, II e III deste artigo serão cumulativos. § 2º A aplicação cumulativa dos descontos e benefícios previstos neste lei não poderá exceder o limite de 95% (cinco e cinco por cento) do valor total da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas. § 3º Poderão ser adotados outros critérios para desconto, além dos já previstos nesta lei, que levem em consideração justiça social, tributária, mediante decreto. Art. 11. São isentos da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas: I - os imóveis cujas áreas sejam comprovadamente destinadas à infraestrutura pública de drenagem e manejo de águas pluviais, como piscinas, reservatórios de controle de cheias geridos pelo Poder Público, entre outros; II - os imóveis atingidos por inundações ou alagamentos, atestados por laudo técnico do Departamento de Proteção e Defesa Civil ou do Departamento de Manutenção e Operação. Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II deste artigo, se aplica, exclusivamente, ao lançamento da taxa correspondente ao exercício fiscal subsequente ao da ocorrência e reconhecimento do desastre. Seção VI - Do Lançamento da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas - Art. 12. A Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas será lançada anualmente ao contribuinte e poderá ser cobrada em conjunto com outras taxas ou tarifas, em um único impresso. Parágrafo único. Eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de qualquer taxa ou tarifa emitida em conjunto, nos termos do caput deste artigo, não afasta a obrigatoriedade de pagamento das demais emitidas em conjunto, que permanecem exigíveis. Art. 13. O custo dos serviços a ser considerado para o lançamento da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas será o Custo Total Anual do Serviço de Drenagem (Ct) apurado no Ano de Referência. Parágrafo único. Considera-se Ano de Referência o período compreendido entre o dia 1º de novembro do ano anterior e a dia 31 de outubro do ano subsequente, anterior ao exercício fiscal da cobrança. Art. 14. O valor da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, para os núcleos habitacionais, corresponderá ao lançamento mínimo de 07 FMPs (sete unidades de Fator Monetário Padrão). Seção VII - Das Disposições Finais - Art. 15. O Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa poderá celebrar convênio para viabilizar a arrecadação da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas de que trata esta lei. Art. 16. O Custo Total Anual do Serviço de Drenagem (Ct) e a memória de cálculo da Vazão Anual da Macrozona Urbana (Qmu) deverão ser publicados, anualmente, no órgão de imprensa oficial do Município e no Portal da Transparência, até o último dia útil do mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento da cobrança. Art. 17. A concessão e a manutenção dos descontos previstos nesta lei, relativos a dispositivos de micro e macrodrenagem e de áreas permeáveis, ficam condicionadas à regular manutenção e ao funcionamento adequado desses sistemas. § 1º Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, ou ao órgão por ele delegado, a fiscalização e vistoria, a qualquer tempo, dos imóveis beneficiados, para a verificação dos dispositivos. § 2º Constatada a inoperância, obstrução ou deficiência dos dispositivos, bem como a redução das áreas permeáveis, o contribuinte será notificado para a devida regularização em prazo determinado. § 3º Não atendendo à notificação no prazo estipulado acarretará no cancelamento do desconto concedido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Art. 18. Aplicam-se, subsidiariamente, à presente lei as disposições constantes da legislação tributária municipal, especialmente o Código Tributário Municipal. CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE DRENAGEM - Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Drenagem com o objetivo de custear os serviços de manutenção e ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e demais despesas provenientes desses serviços na Cidade de Santo André. Parágrafo único. O Fundo Municipal de Drenagem fica vinculado orçamentariamente ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, sendo dotado de administração autônoma. Art. 20. O Fundo Municipal de Drenagem será administrado por um Conselho Gestor a ser regulamentado por decreto. Art. 21. Constituem receitas do Fundo Municipal de Drenagem: I - todos os recursos arrecadados com a Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas; II - dotação orçamentária própria e créditos que lhe sejam destinados; III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais; IV - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente; V - convênios firmados com outras entidades; VI - outros recursos que lhe forem destinados. Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Drenagem deverão ser aplicados nos serviços de monitoramento, manutenção, ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e atendimento a emergências relacionadas a eventos hidrológicos na Cidade de Santo André. Art. 23. O Poder Executivo deverá regulamentar a organização e funcionamento do Fundo Municipal de Drenagem e a composição, competência e atividades de seu Conselho Gestor. CAPÍTULO III - DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO - Art. 24. Fica transferido da Administração Direta a Prefeitura de Santo André para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa o Departamento de Manutenção e Operação, com suas respectivas gerências e encarregatários, deixando de compor a estrutura administrativa da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 1º Exceuta-se da transferência de que trata o caput deste artigo a Encaregatária de Programação e Controle que passa a ser subordinada, diretamente, à estrutura administrativa do Departamento de Manutenção e Operação transferido neste artigo. § 2º Fica autorizada a transferência para o Semasa das ativas permanentes necessárias para a execução dos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, para a garantia da continuidade dos serviços essenciais de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas da Administração Direta, referentes aos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, serão transferidos para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, e acrescidos nos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos previstos nos anexos, partes integrantes desta lei. Art. 26. Os contratos firmados pelo Município de Santo André, que estejam em vigência, cujos objetos sejam relacionados ao Departamento de Manutenção e Operação, serão assumidos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento e obrigações decorrentes dos eventos contratuais. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios referentes aos serviços do Departamento de Manutenção e Operação, que estiverem em andamento, quando da entrada em vigor desta lei, serão concluídos pela Administração Direta e os contratos decorrentes serão transferidos para o Semasa. Art. 27. Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa o Departamento de Manutenção e Operação, com suas respectivas gerências e encarregatários, deixando de compor a estrutura administrativa da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 1º Exceuta-se da transferência de que trata o caput deste artigo a Encaregatária de Programação e Controle que passa a ser subordinada, diretamente, à estrutura administrativa do Departamento de Manutenção e Operação transferido neste artigo. § 2º Fica autorizada a transferência para o Semasa das ativas permanentes necessárias para a execução dos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, para a garantia da continuidade dos serviços essenciais de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas da Administração Direta, referentes aos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, serão transferidos para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, e acrescidos nos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos previstos nos anexos, partes integrantes desta lei. Art. 26. Os contratos firmados pelo Município de Santo André, que estejam em vigência, cujos objetos sejam relacionados ao Departamento de Manutenção e Operação, serão assumidos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento e obrigações decorrentes dos eventos contratuais. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios referentes aos serviços do Departamento de Manutenção e Operação, que estiverem em andamento, quando da entrada em vigor desta lei, serão concluídos pela Administração Direta e os contratos decorrentes serão transferidos para o Semasa. Art. 27. Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa o Departamento de Manutenção e Operação, com suas respectivas gerências e encarregatários, deixando de compor a estrutura administrativa da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 1º Exceuta-se da transferência de que trata o caput deste artigo a Encaregatária de Programação e Controle que passa a ser subordinada, diretamente, à estrutura administrativa do Departamento de Manutenção e Operação transferido neste artigo. § 2º Fica autorizada a transferência para o Semasa das ativas permanentes necessárias para a execução dos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, para a garantia da continuidade dos serviços essenciais de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas da Administração Direta, referentes aos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, serão transferidos para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, e acrescidos nos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos previstos nos anexos, partes integrantes desta lei. Art. 26. Os contratos firmados pelo Município de Santo André, que estejam em vigência, cujos objetos sejam relacionados ao Departamento de Manutenção e Operação, serão assumidos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento e obrigações decorrentes dos eventos contratuais. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios referentes aos serviços do Departamento de Manutenção e Operação, que estiverem em andamento, quando da entrada em vigor desta lei, serão concluídos pela Administração Direta e os contratos decorrentes serão transferidos para o Semasa. Art. 27. Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa o Departamento de Manutenção e Operação, com suas respectivas gerências e encarregatários, deixando de compor a estrutura administrativa da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 1º Exceuta-se da transferência de que trata o caput deste artigo a Encaregatária de Programação e Controle que passa a ser subordinada, diretamente, à estrutura administrativa do Departamento de Manutenção e Operação transferido neste artigo. § 2º Fica autorizada a transferência para o Semasa das ativas permanentes necessárias para a execução dos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, para a garantia da continuidade dos serviços essenciais de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas da Administração Direta, referentes aos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, serão transferidos para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, e acrescidos nos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos previstos nos anexos, partes integrantes desta lei. Art. 26. Os contratos firmados pelo Município de Santo André, que estejam em vigência, cujos objetos sejam relacionados ao Departamento de Manutenção e Operação, serão assumidos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento e obrigações decorrentes dos eventos contratuais. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios referentes aos serviços do Departamento de Manutenção e Operação, que estiverem em andamento, quando da entrada em vigor desta lei, serão concluídos pela Administração Direta e os contratos decorrentes serão transferidos para o Semasa. Art. 27. Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa o Departamento de Manutenção e Operação, com suas respectivas gerências e encarregatários, deixando de compor a estrutura administrativa da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 1º Exceuta-se da transferência de que trata o caput deste artigo a Encaregatária de Programação e Controle que passa a ser subordinada, diretamente, à estrutura administrativa do Departamento de Manutenção e Operação transferido neste artigo. § 2º Fica autorizada a transferência para o Semasa das ativas permanentes necessárias para a execução dos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, para a garantia da continuidade dos serviços essenciais de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas da Administração Direta, referentes aos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, serão transferidos para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, e acrescidos nos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos previstos nos anexos, partes integrantes desta lei. Art. 26. Os contratos firmados pelo Município de Santo André, que estejam em vigência, cujos objetos sejam relacionados ao Departamento de Manutenção e Operação, serão assumidos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento e obrigações decorrentes dos eventos contratuais. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios referentes aos serviços do Departamento de Manutenção e Operação, que estiverem em andamento, quando da entrada em vigor desta lei, serão concluídos pela Administração Direta e os contratos decorrentes serão transferidos para o Semasa. Art. 27. Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa o Departamento de Manutenção e Operação, com suas respectivas gerências e encarregatários, deixando de compor a estrutura administrativa da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 1º Exceuta-se da transferência de que trata o caput deste artigo a Encaregatária de Programação e Controle que passa a ser subordinada, diretamente, à estrutura administrativa do Departamento de Manutenção e Operação transferido neste artigo. § 2º Fica autorizada a transferência para o Semasa das ativas permanentes necessárias para a execução dos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, para a garantia da continuidade dos serviços essenciais de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas da Administração Direta, referentes aos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, serão transferidos para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, e acrescidos nos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos previstos nos anexos, partes integrantes desta lei. Art. 26. Os contratos firmados pelo Município de Santo André, que estejam em vigência, cujos objetos sejam relacionados ao Departamento de Manutenção e Operação, serão assumidos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento e obrigações decorrentes dos eventos contratuais. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios referentes aos serviços do Departamento de Manutenção e Operação, que estiverem em andamento, quando da entrada em vigor desta lei, serão concluídos pela Administração Direta e os contratos decorrentes serão transferidos para o Semasa. Art. 27. Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa o Departamento de Manutenção e Operação, com suas respectivas gerências e encarregatários, deixando de compor a estrutura administrativa da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 1º Exceuta-se da transferência de que trata o caput deste artigo a Encaregatária de Programação e Controle que passa a ser subordinada, diretamente, à estrutura administrativa do Departamento de Manutenção e Operação transferido neste artigo. § 2º Fica autorizada a transferência para o Semasa das ativas permanentes necessárias para a execução dos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, para a garantia da continuidade dos serviços essenciais de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas da Administração Direta, referentes aos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, serão transferidos para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, e acrescidos nos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos previstos nos anexos, partes integrantes desta lei. Art. 26. Os contratos firmados pelo Município de Santo André, que estejam em vigência, cujos objetos sejam relacionados ao Departamento de Manutenção e Operação, serão assumidos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento e obrigações decorrentes dos eventos contratuais. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios referentes aos serviços do Departamento de Manutenção e Operação, que estiverem em andamento, quando da entrada em vigor desta lei, serão concluídos pela Administração Direta e os contratos decorrentes serão transferidos para o Semasa. Art. 27. Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa o Departamento de Manutenção e Operação, com suas respectivas gerências e encarregatários, deixando de compor a estrutura administrativa da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 1º Exceuta-se da transferência de que trata o caput deste artigo a Encaregatária de Programação e Controle que passa a ser subordinada, diretamente, à estrutura administrativa do Departamento de Manutenção e Operação transferido neste artigo. § 2º Fica autorizada a transferência para o Semasa das ativas permanentes necessárias para a execução dos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, para a garantia da continuidade dos serviços essenciais de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas da Administração Direta, referentes aos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, serão transferidos para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, e acrescidos nos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos previstos nos anexos, partes integrantes desta lei. Art. 26. Os contratos firmados pelo Município de Santo André, que estejam em vigência, cujos objetos sejam relacionados ao Departamento de Manutenção e Operação, serão assumidos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento e obrigações decorrentes dos eventos contratuais. Parágrafo único. Os procedimentos licit